

1890 N.º 145 L25C

Novembro

24

Fornecida.

Sobre a pretensão de Francisco Antonio da Costa e outros com respeito a continuação de registo.

A matéria da presente reclamação foi resolvida definitivamente pelo Decreto de 13 de Setembro de 1883 sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo. — O que se pedia então era que a esta divida fosse applicado o disposto no art.º 40 n.º 4.º do Regulamento de 1870. Omissão nesta parte não tem provimento e a obrigação pela respectiva continuação de registo foi, portanto, absoluta e definitivamente reconhecida. — Nesta tenção não divida a conformancia com o parecer da repartição para o effecto de se insuflar a nova reclamação. — Promatoria G.º etc. (a) Pedro de Camalho.

"

"

25

"

N.º 449 L25C.

Consulta sobre o contracto de 6 de Junho de 1888 celebrado entre a casa Baring Brothers & Companhia e o Governo portuguez

Ym.º Ex.º Sr. — Por contracto de 6 de Junho de 1888 (Diario do Governo N.º 158 d'esse anno), a casa Baring Brothers & Co. de Londres obrigou-se para com o Governo portuguez ás seguintes mais essenciaes estipulações: — 1.ª — A abrir-lhe uma conta corrente para todas as operações de que o Governo eancessse exceptuadas as de nova empréstimos ou as de serviços de antigos empréstimos, a respeito das quaes existisse antio accordo por parte do Governo (artigos 1.º e 2.º); — 2.ª — A abrir-lhe um credito permanente ate a somma de L. 200.000 (artigo 3.º — 3.ª A des-

contar-lhe, ou a fazer descontar-lhe, sob garantia d'ella propria, lettas de divida fluctuante (bons du tresor) até a somma de £ 500.000, independentemente do sobre dito credito de £ 200.000 (artigo 4.º)

4.º - A tomar a seu cargo os serviços e vencimentos de parte do pessoal da nossa agencia financeira de Londres (artigo 11.º)

Por sua parte, o Governo portuguez obrigou-se

1.º - Ao pagamento de certos juros e determinadas commissões, quanto aos desembolsos e serviços da casa Baring (artigo 2.º 4.º 6.º e 7.º); = 2.º - A garantir o credito do artigo 3.º - por meio de um deposito permanente de fundos portuguezes de 3%, bem como cada um dos descontos do artigo 4.º, por meio de um deposito especial dos mesmos fundos. sendo, em qualquer dos casos, o valor dos fundos regulado e mantido na razão de 10 pontos abaixo da sua estimação official (artigo 9.º); 3.º - A preferir a casa Baring, em igualdade de circumstancias, para qualquer outra operacão da mesma natureza que o Governo deseje realizar em Inglaterra alem (en dehors) dos dois creditos previstos nos artigos 3.º e 4.º (artigo 8.º) = A duração d'este contracto foi fixada pelo artigo 10.º em 10 annos nos termos seguintes: = "La présente convention dont l'exécution commencera le premier juillet prochain, est faite pour une durée de 10 années à compter du premier juillet 1888 et elle se terminera renouvelée de plein droit pour 10 autres années, si 2 ans avant l'expiration elle n'est pas dénoncée par une des parties contractantes." = Em

condições normaes, deve este contracto durar, portanto, até 30 de Junho de 1898; e entender-se ha prorogação por mais 10 annos, até 30 de Junho de 1908, se antes de 30 de Junho de 1896 não for denunciado por qualquer das duas partes interessadas. Succede, porém, que, por factos de pura natureza de, a casa Baring se encontra em graves embarracos financeiros, que qdodum obrigam a liquidação ou a uma renovação da sua entidade social, e que, em consequencia d'isso, faz ja constar ao Governo pedidos ao dispo de reembolsos que não estão nem na letra nem no espirito do contracto. Um telegramma de 14 do corrente, o mesmo agente financeiro diz ao Governo: "Baring na entrevista que com elle teve a seu pedido disseram-se, que no estado actual dos seus negocios, não poderiam reformar segun. do Governo. Pediram-me para telegraphar isto. Anglo Foreign Bank deu-me noticia verbal que desejava embalsar em 20 de Dezembro do seu adiantamento sobre bonds." — Os saques e adiantamento a que se refere este telegramma são, por ordem de vencimentos, os seguintes:

O de 20 de Dezembro por	£ 100.000
Um de 3 de Janeiro	" 350.000
Outro de 31 de Janeiro	" <u>150.000</u>
Refazendo a somma de	£ 600.000

Outros telegrammas do dia 18, communicou mais o agente financeiro: por um lado, que a Casa Baring não estava em liquidação e que um syndicato

tendo a sua frente o Banco de Inglaterra, lhe dava tres annos para liquidar adiantamentos agora feitos; e, por outro lado, que Baring lhe pedia para dizer que muito estimariam o reembolso do credito permanente tão cedo como conveniente: pedido a que nenhum direito lhes assiste, sem rescisão do contracto, no entender da agencia.

A estes telegrammas responderam já a thesouraria, em 19 a tarde, dizendo, que o Governo, sem desistir do seu direito a reforma das letras e a conservação do seu debito em conta do contracto Baring, vai diligenciar levantar fundos para ver se é possível acceder aos desejos dos mesmos banqueiros. — Dadas estas circumstancias, cá face da succinta correspondencia telegraphica que fica apontada, mandada, *Wey* ou vir o parecer d'esta Promotoria sobre o assumpto, que a Direcção Geral da Thesouraria resume do modo seguinte na representação que serve de base a este processo: — "Com quanto para a hypothese de uma liquidação se afi- que a Direcção que só por accordo com os liquidatarios se devesa tratar a reforma dos saques, e' certo que pelas disposições do contracto ligados entre si e pelo facto de haver sido celebrado em Portugal, sem escolha de domicilio por parte dos banqueiros, pode suppor-se que as vantagens concedidas ao Governo Português, como

devedor dos mesmos banqueiros, por de
suppor-se que as vantagens concedidas
ao Governo contracto podendo assim
liquida-se o nosso debito até 30 de Junho
de 1894." — O meu parecer é de algum
modo conforme com o da Direcção Geral;
mas careço de fazer algumas distincções,
quanto á natureza e effectos do contracto,
bem como quanto á situação correctiva
das duas partes interessadas, em diversas
hypotheses que não só a do actual momen-
to, para fazer comprehender o meu pensa-
mento. — A commença de 6 de Junho
enclure no seu contracto comprehen-
de o meu contracto, que o nosso codigó
comercial denomina = contracto de conta corren-
te =, envolve em si contractos de diversa na-
tureza, taa como: o de empréstimo em numeo
mercantil, quanto ao crédito permanente de
£ 200.000; o de desconto de lettras, ou presta-
ção de garantia quanto ao outro crédito sup-
plementar de £ 500.000; o de penhor mer-
cantil, quanto á seguranca de qualquer
dos créditos referidos; e o de mandato quan-
to a todos os serviços de thesauraria que a ca-
sa Baring tiver de desempenhar para
pagamento de juros e amortisações dos em-
préstimos portuguezes. — Necessariamente
aaccresce o direito de preferencia, que,
em igualdade de circunstancias, se lhe
concedem, quanto a outras negociações
para levantamento de fincamentos, além da
soma dos dois referidos créditos abertos:
direito este que inevitavelmente podera dar
logar a mais algum outro especial con-

tracto, além dos mencionados. ^{Simão} No
 contracto não se estipulou qualquer
 pena convencional, para o caso, de
 infração ou falta de cumprimento
 por um ou outro dos contraheentes. Da
 da hypothese, não cabe, nos termos
 gerais de direito, outro recurso aos interes-
 sados que não seja o de indemnisação
 por perdas e danos, e o de desobriga-
 ção por parte d'aquelle a quem se faltou.
 Porque a convenção foi uma só, e porque
 para toda ella se fixou um só prazo
 de duração, parece-me poder concluir-se
 que, não obstante a diversidade dos con-
 tractos n'ella previstos, a falta de cumpri-
 mento de qualquer das respectivas estipu-
 lações, por um dos interessados, dá direi-
 to ao outro para a indemnisação e
 desobrigação quas, como se a todas as
 estipulações se faltara. — O meio de
 fazer valer esses direitos, salvo accordo
 amigavel das partes para qualquer
 nova negociação ou novação da exis-
 tente, só pode legalmente ser o da compe-
 tente acção perante o poder judicial. —
 Qual é, porém, o juizo competente? Con-
 tracto não houve foro especial para
 a decisão das questões d'elle emergentes,
 e dado este silencio do contracto, a regra
 geral da competencia é que o reu deve
 ser demandado no juizo do seu domi-
 cilio, quer dizer, em Londres, se o Governo
 Portuguez for o victor, ou em Lisboa,
 se for elle o demandado. — Da-se, po-
 rem, a circumstancia, certamente de

ponderação, que o cumprimento das obrigações do contracto não está garantido para com o Governo por qualquer outro meio que não seja o de recorrer aos tribunaes, emquanto para com a casa Baring o está pelo melhor effecto dos fundos em seu poder, que, por via de regra, devem valer muito mais do que os creditos garantidos. — Excusado é accentuar melhor esta desigual situação do contribuinte, para os casos de falta de cumprimento do que se estipulou. — A falta de cumprimento da lei, porém, em todos os casos, fundamento para o direito de indemnisação ou para a rescisão do contracto? — Na ausencia de estipulação especial o contracto tem de ser entendido neste ponto, conformemente aos principios gerais de direito; e segundo estes, os casos de força maior são exceptados, como directores da responsabilidade por quaesquer danos ou prejuizos. — O capitalmente que falta ao cumprimento do contracto, diz o nosso codigo civil, artigo 405, torna-se responsavel pelos prejuizos que causa ao outro contribuinte, salvo tendo sido impedido por facto do mesmo contribuinte, por força maior, ou por caso fortuito para o qual de nenhum modo seja contribuido. — Na hypothese os embarracos financeiros da casa Baring, quando a obrigarem a cessar pagamentos e a entrar em liquidação podem constituir caso de força maior nos termos do artigo citado. — Sempre, porém, neste ponto distinguir quanto

das diversas estipulações do contracto,
 e a situação em que se encontravam
 as respectivas obrigações, no momento
 dado. — Uma coisa é o pro-
 seguimento das operações facultadas
 no contracto, outra a liquidação
 das operações realizadas e forçado
 reembolso das quantias liquidadas.
 A fallencia pode ser legitimo impe-
 dimento ao cumprimento do contracto
 por parte do fallido, mas não pode
 dar-lhe melhores direitos do que
 os expressamente estipulados. — Na
 no contracto direitos e obrigações que
 resultam da abertura do credito per-
 manente, outros que se referem ás o-
 perações de desconto por conta do cre-
 dito de \$ 500.000, e outros que se derivam
 de quaesquer novas operações realizadas
 fora do ambito d'aquelles dois creditos.
 A fallencia podia sobrevir, estando,
 ou não, esgotados aquelles dois creditos,
 como tambem na hypothese de que o Go-
 verno Portuguez fosse o credor na liquida-
 ção da conta corrente. — Dado este
 ultimo caso o vencimento do saldo credor,
 resultava do proprio facto da abertu-
 ra da fallencia independentemente
 do proseguimento das operações fa-
 cultadas no contracto. — Dada a
 hypothese de que o credito permanen-
 te de \$ 200.000 estivesse apropriado
 em parte pelo Governo, a fallencia
 podia obstar ao proseguimento de no-
 vas desembolsas por parte do falli-

do, em conta do dito credito mas não
lhe dá direito a exigir o reembolso do
seu capital antes do prazo estipulado,
porque a commençação se resolve então num
puro contracto de mutuo mercantil,
a respeito do qual ha estipulação cer-
ta de prazos e de liquidação de juros,
sendo que o direito da massa não po-
de ir além da cobrança d'estes juros, por
isso mesmo que o carregallos na conta
corrente seria proseguimento das opera-
ções facultadas. — Do mesmo modo
para o caso de que o credito permane-
mente estivesse totalmente absorvido.
Pelo que respeito, porém, ás operações em con-
ta do credito supplementar de £. 500.000,
não me parece que se possa concluir no
mesmo sentido. — Não ha duvida
que a essa estipulação é applicavel o pra-
zo fixado para a duração de todo o con-
tracto; mas o direito, por parte do Governo
a realisação d'esse credito, e a obrigação
correlativa, por parte da firma, é que
são de diversa natureza, tanto na forma
como na essencia. — O credito tem de
ser usado por meio de descontos de letas
com vencimento certo. — Não se pactuou
a obrigação de reforma d'essas letas, em-
bora, em condições de execução do contracto,
direito equivalente assiste ao Governo pelo meio
de novos saques ou de novas operações de
desconto. De qualquer modo, porém, que
se figure a conservação d'esse credito, além
dos prazos estipulados em especial para
cada vencimento, a novidade é, que, se um

dado momento de interrupção ^{final} forçada
 do contracto, a situação jurídica
 das partes e, por lado do Governo, a
 de devedor por título determinado com
 vencimento certo e por lado da firma
 e do credor legitimamente impedido
 de prosseguir em novas operações. Pa-
 rece-me, pois que os debitos de tal prove-
 niencia têm de ser liquidados e salda-
 dos nos respectivos prazos de seus ven-
 cimento, não obstante o prazo geral
 pelo qual terá de durar o contracto,
 em condições normaes. — Por razão
 de razão se deve concluir analogamente
 quanto a outros debitos contractuados pe-
 lo Governo, em conta diversa da dos dois
 creditos referidos, pois que a estes nem
 applicam-se o prazo geral do contracto.
 Do que deixo exposto deduzem-se as se-
 quentes conclusões geraes: — 1.^a — Que o
 contracto de 6 de Junho tem de ser
 cumprido nos seus precisos termos,
 salvo os casos em que, segundo os prin-
 cipios geraes de direito, motivos super-
 venientes possam diminuir a respo-
 sabilidade das partes por falta de cum-
 primento, ^{2.^a} por qualquer dos contractantes,
 da direito ao outro contractante a pedir
 indemnização de perdas e danos e
 a considerar-se desobrigado de cumprir,
 por sua parte, o mesmo contracto. —
 3.^a — Que o juizo competente, para as
 questões emergentes do mesmo contracto,
 deve ser o do domicilio da parte que
 tiver de ser demandada, visto não se

haver pactuado fóro especial nem se
haver renunciado o do domicilio do ren-
ta. Que a fallencia pode ser motivo le-
gitimo para a rescisção do contracto
no todo ou em parte, conforme as
circunstancias, sempre haja direito
a indemnisação de perdas e dan-
nos. ^{Se} a considerar-se desobrigado
de cumprir por sua parte, o
diversa procedencia das operações
facultadas no contracto, e quanto
a resolução definitiva das mesmas
prestações no dado momento,
para se decidir sobre o direito das
partes quanto a liquidação e paga-
mento dos saldos apurados. Que
especial, e quanto aos termos actuaes
da questão, sou de parecer: —

1.^o — Que se não caso de força maior, suf-
ficiente para dispensar a Casa Bannij
de qualquer no cumprimento do con-
tracto. — 2.^o — Que a correspondencia
telegraphica, de tal respeito trocada com
a agencia, não authoriza a concluir que,
por parte da dita casa se desse falta de
cumprimento, ou notificação de não po-
der cumprir, por isso que nada mais cons-
ta do que a manifestação de desígnio, ou
comminação de perdidos, para dispensa
transitória da parte do estipulado. — 3.^a — Que
a decisão do Governo, sobre tais desígnios e perdidos,
tem de ser regulada mais por considera-
ções de ordem financeira, economica
e politica, do que por ponderações de direito.
4.^a — Que a acapota dada a agencia, não

telegraphica de 19 do corrente, e per-
feitamente correcta nos seus ter-
mos, por manifestar as intenções
benévolas do Governo Portuguez, peran-
te crise tão grave, sem prejudicar os direi-
tos utteridos que haja a fazer valer, a
face e nos termos do contracto. —
2^a Que na hypothese do Governo
vir a acceder aos pedidos e dese-
jos da Casa Baring commum não
esquecer que tal annuencia não deve
ser pura e incondicional, porque, ou
pode servir de base para a rescisão
ou novação do contracto, ou, a ter de
ser este mantido, se deve conceder com
essa expressa e especial menção. — 6^a
Que tambem e de attender, no caso
de tal annuencia, a diversa natu-
resa das obrigações contractadas, pois
que o pedido do reembolso dos saques
e de menor alcance juridico do que
o do reembolso do credito permanente.
Com este parecer se conformou a Con-
ferencia dos Fiscoes da C. F. (a) Pedro de Camello.

1890 N.º 460 L 25 C.

Dezembro

6

Mannila

Com que a Companhia
dos alcools de Portugal pe de
ser autorizada o deposito de
garantia, a que foi obriga-
da pelo Decreto de 2 d'agosto de 1888

Quinto anno
1890 — A Companhia dos
Alcools de Portugal varios motivos
de impossibilidade, de clama ao Gover-